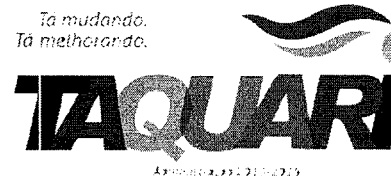




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 112/2020

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Concorrência 001/2020

RECORRENTE: CONTRUTORA JLV LTDA

PROTOCOLO N.: 1008/2020

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, em razão de sua inabilitação no certame em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo, em face de sua inabilitação, requerendo reconsideração de sua desclassificação em razão de não ter cumprido exigências mínimas de ordem técnica.

Assevera em sua razões que sua desclassifica macula o processo licitatório, já que entre as licitantes restou apenas um empresa habilitada, o que segundo suas alegações não garante a proposta mais vantajosa, causando inobservância o a art. 3º. Da Lei de Licitações.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Notificada a apresentar contrarrazões recursais a empresa CONPASUL – Serviços Construções e Serviços Ltda, que manifestou-se no sentido de que foi acertada a decisão da comissão licitatório, mantendo a desclassificação da Recorrente, uma vez que, já que a mesma não cumpriu com as normas constantes do edital licitatório, ficando a administração pública adstrita as normas constantes do edital nos termos do art. 41 da Lei de Licitações.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A lei de licitações determina que o licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos do objeto da licitação, segundo art. 30, inciso II da Lei de Licitações



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Atendimento ao Cidadão

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Analisando a análise técnica da comissão de licitação resta comprovado que a Recorrente não cumpriu com as normas do edital:

A decisão da comissão de licitação foi no sentido de:

“...No momento da abertura da sessão houve a participação dos seguintes licitantes: CONSTRUTORA JLV LTDA, CNPJ/MF nº 07.192.929/0001-09, isoladamente, representada por José Valmir Silveira D’Ávila, RG 4033274962 e “CONSÓRCIO TAQUARI”, constituído pelas empresas CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 02.493.319/0001-21 e CONCRECOR OBRAS LTDA, CNPJ nº 02.493.319/0001-21, designada como empresa líder do referido consórcio, representada por Simone Benincá, RG nº 1066756428. Pela Comissão Permanente de Licitações, e demais membros auxiliares, foi procedida a reanálise da habilitação técnica da empresa supra referida, nos pontos que deram causa a inabilitação da mesma, considerando-se, todavia, o somatório dos atestados apresentados. Após a reanálise da documentação, considerando o somatório dos atestados, os técnicos constataram que a CONSTRUTORA JLV LTDA cumpriu as exigências mínimas constantes nos itens “c.1) Terraplenagem”, letra “a” - Escavação (corte), carga e transporte de material de 1ª categoria, em que a empresa atingiu 35.507,55 m³, sendo que o exigido é de 6.102,98 m³, e letra “b” - Execução de aterro proveniente de corte ou jazida, em que a empresa atingiu 4.926,00 m³, sendo que o exigido é de 1.887,84 m³; “c.2) Microdrenagem”, letra “b” - Execução de caixa coletora boca-de-lobo 80x80, em que a empresa atingiu 365 unidades, sendo que o exigido é de 160 unid; todavia, não





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Assinatura nº 021/2015

cumpriu as exigências mínimas constantes no item “c.2) Microdrenagem”, letra “a” - Assentamento de tubulação Ø 400mm a 600mm, em que o mínimo exigido é 3.658,00m e a empresa atingiu 2.318,00m, e, no item “c.3) Pavimentação”, letra “c” - Execução de pavimentação blocos de concreto intertravados, em que o mínimo exigido é de 29.409,54m², sendo que a empresa atingiu somente 216m². Dessa forma, ante ao entendimento do corpo técnico, a Comissão Permanente de Licitações, por unanimidade, declara a empresa CONSTRUTORA JLV LTDA inabilitada, uma vez que não atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital...”

Portanto, correta a decisão da comissão de licitação no sentido de acolher a decisão do corpo técnico, e por unanimidade, declarar a empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA** inabilitada, uma vez que a mesma não atendeu aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital.

Oportuno, ainda, trazer à baila o preceito legal constante do art. 41 da Lei de Licitações, que deixa claro, que é vedado ao Administrador quaisquer descumprimentos do ato convocatório, segundo preceitua o art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, em hipótese alguma, poderia a comissão de licitação julgar a Recorrente habilitada, uma vez que, a mesma descumpriu norma do edital.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000





V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **CONTRUTORA JLV LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** decretada pela Comissão de Licitação

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Taquari - RS, 23 de março de 2020.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583